



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.627, DE 2022

Altera o art. 9º-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ANTONIO BRITO

**Relator:** Deputado LUIZ GASTÃO

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.627, de 2022, tem como objetivo alterar o art. 9º-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a fim de modificar o prazo em que poderão ocorrer aplicações do Fundo em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuem no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde – SUS.

O projeto de lei em análise foi distribuído à Comissão de Saúde – CSAUDE, à Comissão de Trabalho – CTRAB, à Comissão de Finanças e Tributação – CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, do RICD), no qual compete a esta Comissão de Trabalho apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XVIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

Na Comissão de Saúde foi aprovado em 09/08/2023 o parecer do Dep. Abilio Brunini (PL/MT) pela aprovação, sem alterações. Naquela oportunidade, o Relator ressaltou com propriedade o papel dessas entidades na atuação em regiões carentes que atendem situações de maior vulnerabilidade e que essas instituições



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

são responsáveis por suprir lacunas no atendimento, contribuindo diretamente para a melhoria do acesso e da qualidade dos serviços de saúde do Brasil.



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição, de autoria do ilustre Dep. Antonio Brito (PSD/BA), objetiva prorrogar até o final do exercício de 2025, o prazo em que as aplicações do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS possam ser utilizadas em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuem no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde – SUS. Para tanto, altera o art. 9º-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

De acordo com a Justificativa do projeto de lei a prorrogação do prazo é muito importante, tendo em vista a quantidade de contratos realizados com a Caixa Econômica Federal por meio dessa modalidade e o fato dos juros projetados por meio do produto “CAIXA Hospital FGTS” serem mais vantajosos que o produto “CAIXA Hospital”, que possui juros mais elevados, o que prejudica a saúde financeira das entidades.

Cabe mencionar que a Medida Provisória nº 848, de 2018, que foi responsável por alterar a Lei nº 8.036/1990, autorizando o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a realizar a aplicação de recursos em operações de crédito, a serem operadas pela Caixa Econômica Federal, pelo Banco do Brasil ou pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, destinadas às Santas Casas e aos hospitais filantrópicos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde – SUS.

Mais tarde a Medida Provisória nº 859, de 2018, convertida na Lei nº 13.832, de 4 de junho de 2019, estabeleceu que *“as aplicações do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuem no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e que*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



participem de forma complementar do SUS, ocorrerão até o final do exercício de 2022”, prazo este que o projeto de lei em comento visa estender tendo em vista a importância e relevância dos serviços prestados pelas Santas Casas no sistema de saúde, conforme defende a Exposição de Motivos apresentada à época:

(...) Trata-se de uma rede hospitalar estruturada e dotada de grande capilaridade pelo País, sendo responsável por um percentual significativo de internações e atendimentos de média e alta complexidade.

Em muitas regiões do país, especialmente em municípios de pequeno porte, os únicos serviços hospitalares existentes são os das Santas Casas. O reconhecimento dado à importância dessas entidades veio por intermédio de convênios celebrados com o poder público, que as admitiu como parceiras dos serviços públicos municipais, estaduais e federais.

Cumprido ressaltar que o Poder Executivo, naquele ano em que publicou as Medidas Provisórias, argumentou que essas entidades são legalmente obrigadas a destinar ao menos 60% (sessenta por cento) de sua capacidade ao atendimento do SUS, respondendo por cerca de 1/3 (um terço) dos leitos hospitalares do país e por quase metade das cirurgias realizadas pelo sistema público. Contudo, mesmo com a magnitude de seus louváveis números de prestação de serviços ao povo brasileiro, enfrentam elevado endividamento, o que coloca em risco a continuidade de seus serviços essenciais.

Nesse momento, os efeitos da Lei nº 13.832/2019, no que tange ao prazo para utilização das aplicações do FGTS nas referidas operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, encerraram no final do ano de 2022. Infelizmente, nesses quase três anos, o projeto de lei não avançou o suficiente em sua tramitação para não ocorrer interrupção na medida, portanto, é de grande valia – em razão da importância dessas instituições para a população – aproveitar a oportunidade para estabelecer um novo período em que as Santas Casas e as instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência possam voltar a se utilizar dessa política pública.

Dito isso, o objetivo da emenda que ora apresento, é continuar oferecendo, por meio da utilização do Fundo, condições mais favoráveis de financiamento a essas instituições, ampliando sua capacidade de pagamento e permitindo



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



investimentos na melhoria da assistência prestada, assegurando, assim, a manutenção da rede filantrópica como parceira estratégica do Sistema Único de Saúde – SUS.

Assim, com base em todo o exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 2.627, de 2022, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em                      de outubro de 2025.

**Deputado LUIZ GASTÃO**  
**Relator**

Apresentação: 13/10/2025 17:01:00.040 - CTRAB  
PRL 1 CTRAB => PL 2627/2022

**PRL n.1**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO



PROJETO DE LEI Nº 2.627, DE 2022

Altera o art. 9º-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA Nº , de 2025

O art. 2º do PL nº 2.627, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** O art. 9º-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-C. As aplicações do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuem no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e que participem de forma complementar do SUS, ocorrerão até o final do exercício de **2030**.” (NR)

Sala da Comissão, em de outubro de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO  
Relator

